



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001704/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CARACTERIZAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/10/2007

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simoes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI em face do acórdão de fls. 351/386 que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.287.639-0 lavrado para a cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que a associação teve a suspensão de sua isenção através do Ato Declaratório Executivo nº 247 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo de 30/04/2010, pois, em tese, deixou de cumprir os requisitos legais para usufruir da isenção, a partir de 01/01/2005, por ter sido verificado se tratar de instituição com fins lucrativos, criada com a finalidade de potencializar os ganhos habituais dos taxistas dela participantes.

A título elucidativo cumpre apontar as conclusões adotadas para a lavratura do ADE:

Como se pode constatar, através dos itens 4 e 5 descritos acima, que a associação está prestando serviços aos seus associados diferentes dos previstos nas suas finalidades e o objetivo principal do estatuto. Não há previsão estatutária para que a associação: consiga os clientes para os taxistas associados, faça o contato telefônico com esses clientes (inclusive fazendo convênios/contratos de prestação de serviço de transporte de passageiros), programe o transporte para as pessoas ligadas às empresas conveniadas, avise aos taxistas associados das "corridas" programadas, administre os valores recebidos pela prestação de serviço de transporte, e pague aos taxistas associados pelas "corridas" efetuadas. Neste tipo de atividade, há uma receita da associação (pois esta administra essas atividades) que, indubitavelmente, não provém de receita própria da atividade da entidade (pois se este fosse a finalidade da entidade, claramente no estatuto se perceberia que a associação teria finalidade econômica), a qual, se caracteriza pelas contribuições/mensalidades dos associados para a manutenção e formação do patrimônio da entidade.

Essas receitas advindas da prestação de serviço de transporte, comprovadas pela emissão de notas fiscais de serviço pela associação, são de natureza contraprestacionais diretas e de atividade não própria da entidade.

A associação foi constituída, conforme pode se verificar no percentual de receita obtida pela contraprestação de serviço de transporte ser muito superior à receita obtida pelas mensalidades dos associados; na quantidade de funcionários para o gerenciamento dos pedidos dos clientes e programação das viagens, bem como para administrar os valores a receber dos conveniados e pagar aos taxistas; na estrutura física da associação, com central telefônica, central de rádio frequência e

*torre para o rádio (os quais são utilizados para receber os pedidos dos clientes, e contatar os taxistas para o transporte de passageiros indicados pelos conveniados); **para a realização de atividade econômica, gerando ganhos aos taxistas associados.** Conforme disposto no código civil, as associações não podem ser constituídas para fins econômicos.*

A associação ao fazer os contratos de prestação de serviço de transporte (chamados de convênios pela associação), utilizar a central de rádio frequência para designar o taxista associado para realizar sua atividade própria de transporte de passageiros de empresas conveniadas, e administrar e gerir os contratos celebrados com as conveniadas (emitindo notas fiscais, fazendo a cobrança, e pagando os taxistas associados pela prestação de serviço de transporte de passageiros),

não prestou os serviços para qual foi instituída, mas prestou serviços de atividade econômica, e, portanto, descumpriu o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 53 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Cumprido salientar que a fiscalização considerou para a apuração do salário-de-contribuição dos taxistas autônomos, os Recibos de Repasse emitidos pela associação para o pagamento dos serviços prestados pelos taxistas às pessoas indicadas pelas empresas conveniadas. Tais valores estão demonstrados mensalmente em planilhas, a qual demonstra a apuração do salário-de-contribuição (20% sobre o valor recebido mensalmente), e os valores dos descontos dos segurados apurados (11% sobre o salário-de-contribuição, respeitado o limite).

O período de apuração compreende as competências 01/2007 a 10/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/06/2010 (fls. 76).

Em seu recurso defende que a insubsistência da desqualificação da natureza jurídica de associação, afirmando que as atividades exercidas por ela teriam fins econômicos, pois atua exclusivamente como mera organizadora das atividades exercidas pelos taxistas, e que recebe os valores das tarifas pagas pelos passageiros e os repassa integralmente a cada associado que prestou o respectivo serviço de transporte de passageiros, não havendo que se falar em lucro.

Acrescenta que é uma associação civil, reunindo associados transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade econômica ou lucrativa, tendo por objetivo principal a prestação de serviços não onerosos aos seus associados, cumprindo estritamente a sua finalidade social, desenvolvendo atividade A luz da delegação outorgada pelo Poder Público Municipal.

Cita os artigos 10 e 2º do Decreto Municipal, segundo os quais a execução do serviço comum-rádio dependeria de prévia e expressa autorização da Prefeitura e somente poderia ser executado por: I — pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial; II — cooperativa ou associação constituída por motoristas profissionais autônomos portadores de Alvará de Estacionamento.

Afirma que, nas Associações Civis, como ela, não haveria o desenvolvimento de atividade econômica em nome próprio e os associados não estariam subordinados A Associação sob qualquer vínculo de trabalho (emprego ou autônomo), bem como não haveria qualquer repartição de resultado, visto que o taxista apenas recebe o repasse da tarifa pública

recebida do passageiro pela Associação e repassada integralmente ao efetivo prestador dos serviços.

Alega que nenhum recurso pago pelos contratantes dos serviços de táxi fica com a Associação, não havendo nenhum proveito econômico e, assim, no seu entendimento, o desenvolvimento de qualquer atividade econômica.

Segundo ela, não obstante tenha descaracterizado a sua natureza jurídica, a Autoridade Fiscal não identificou nenhuma distribuição de resultado ou lucro, bem como não apontou nenhuma infração a qualquer dos dispositivos dos artigos 12 e 13 da Lei 9.532/97, sendo absolutamente legítima a sua atuação como mera organizadora dos serviços dos associados — atividades de transporte individual de passageiros, agindo em substituição ao Poder Público Municipal, conforme, alias, autoriza a Constituição Federal (art. 30, inciso V) e a legislação municipal (Lei 7329/69 e Decreto 43.834/03).

Indica que, nos termos do artigo 3º, VI do Decreto retro mencionado, a cooperativa ou associação que pretender explorar o serviço comum-rádio deverá congrega, unicamente, motoristas profissionais autônomos de táxi, apresentando quadro social de, pelo menos, 40 (quarenta) membros, no ato do pedido de credenciamento, e 100 (cem) membros, após 3 (três) anos da data da expedição do respectivo Termo de Credenciamento.

Cita os artigos 1º e 30 do seu estatuto social, nos quais consta que visa lucro e que ela tem por objetivo principal oferecer aos taxistas filiados e usuário melhores condições no atendimento e maior segurança, tendo como finalidades: manter a estrutura funcional e organizacional adequada para administração das atividades de interesse dos associados; representar os seus associados perante os passageiros contratantes de seus serviços, podendo receber e repassar os valores das tarifas aos associados como mandatária destes, sendo que tais valores decorrerão da prestação de serviços dos associados e a estes pertencerão única e exclusivamente, não representando qualquer prestação de serviço da associação a terceiros.

Reitera que: age por delegação do Poder Público, desempenhando atividade suplementar ao Estado; presta serviços gratuitamente à sociedade e aos associados; mantém-se com as mensalidades pagas pelos seus associados; não remunera seus dirigentes; não distribui resultados; aplica eventuais resultados positivos na própria Associação.

Informa que, em cumprimento à legislação municipal vigente, em 08/04/2003, o Diretor do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo a credenciou a prestar os serviços de Rádio Comunicação para Táxis através do Termo de Credenciamento n.º 12, não a autorizando, no entanto, a operar, executar ou explorar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município, corroborando sua alegação no sentido de que jamais desenvolveu tal atividade econômica, conforme teriam concluído equivocadamente as autoridades fazendárias a partir de meras suposições.

Salienta que, no Termo de Credenciamento, haveria expressa obrigação de registrar as chamadas, com dia, horário e veículo, bem como de manter apenas associados permissionários e se submeter à escutas de rádio, tudo sob controle da Administração Pública Municipal.

Informa que, em cumprimento ao seu objetivo estatutário, celebra convênios com pessoas físicas e jurídicas, e que, através destes convênios, os passageiros têm a facilidade

de telefonar para a central telefônica e requisitar um taxista autônomo, sendo a viagem cumprida por qualquer associado e o pagamento realizado diretamente ao associado pelo usuário ou através da associação quando houver contrato prevendo a consolidação de todas as viagens realizadas no mês por vários taxistas ao mesmo usuário.

Relata que mantém à disposição de seus associados uma central telefônica e funcionários capazes de administrar as chamadas dos usuários, repassando-as aos associados; que muitos usuários mantêm convênio com ela e, por isso, todas as viagens realizadas no mês são consolidadas e cobradas uma única vez, sendo que emite nota fiscal e boleto, recebe os valores e os repassa integralmente para os taxistas associados que realizaram os serviços.

Segundo ela, a cada viagem, tanto o taxista autônomo como o passageiro ficam com uma via do documento denominado boleto, o qual serve tanto para a cobrança do serviço ao final do mês como para conferência do taxista de que efetivamente receberá integralmente o valor de cada "corrida" realizada.

Destaca que, em virtude de serem todos os associados transportadores autônomos, podem ou não aceitar as chamadas repassadas pela central, tendo a faculdade de aceitar ou rejeitar as "corridas" transmitidas por ela, inexistindo obrigação de atender os usuários, não estando compelidos a trabalhar, podendo ou não usufruir dos serviços postos por ela à sua disposição, já que muitas vezes se encontram atendendo clientes particulares ou munícipes angariados nas ruas de São Paulo.

Salienta que inexistente qualquer compromisso vinculatório dos taxistas associação — os associados simplesmente contribuem para que a associação exista, arcando com a mensalidade, e, quando quiserem, poderão usufruir dos seus serviços a seu livre critério — o que, para ela, de plano, desmistificaria a alegação de que se trataria de uma sociedade com finalidade lucrativa.

Menciona que as vantagens financeiras decorrentes de suas atividades individuais pertencem aos associados que prestaram serviços autonomamente e não associação, sendo que os associados recebem exclusivamente os valores pagos pelas "corridas" realizadas, de modo que nada recebem na hipótese de não transportarem nenhum passageiro, evidenciando a inexistência de repartição de resultados.

Ressalta que não desenvolve qualquer atividade econômica, muito menos empresarial com fins lucrativos, conforme documentos acostados, não havendo qualquer repartição de resultados, recebendo os associados individualmente os valores de suas "corridas", não existindo remuneração decorrente do capital social.

Entende que o repasse dos valores aos associados, que está diretamente ligado à atividade individual — viagens realizadas por cada um — não pode ser considerado como repartição de resultados, não recebendo os associados, no caso, valores derivados do trabalho alheio, com base em participação societária.

Que não se obriga em nome próprio, mas sim como mera representante dos seus associados, sendo que estes assumem o risco da atividade de transporte em várias situações, citando que os veículos são pertencentes aos associados, taxistas autônomos, que a responsabilidade por danos é exclusiva do motorista associado, e que ela está encarregada de fazer o respectivo repasse dos valores recebidos em sua totalidade aos associados que deram atendimento às contratantes.

E ainda que levou a efeito a elaboração de perícia judicial, quando discutia a incidência do ISS na operação, oportunidade em que o perito claramente apontou que se tratava de uma associação sem fins lucrativos.

E conclui que, no caso, não há que se falar na incidência da contribuição social sobre os valores repassados pela associação aos seus associados, uma vez que estes não se enquadram no conceito de contribuinte individual a seu serviço, pois, na realidade, estes prestam serviços aos tomadores de serviços e não A associação.

Entende que, em não havendo qualquer serviço prestado pelos associados A associação, mostra-se impossível seja irrompida a relação jurídico-tributária conforme pretendido pelo Auditor Fiscal através deste AI.

Para ela, não haveria como enquadrá-la pelo recolhi das contribuições sociais sobre os repasses efetuados aos associados em decorrência dos se os prestados por estes aos tomadores de serviços, considerando as seguintes premissas:

os associados prestam serviços direta e exclusivamente aos passageiros contratantes (representados por pessoas físicas ou jurídicas) e não à associação;

• em momento algum a associação usufrui ou tem A sua disposição os serviços efetivados pelos trabalhadores que interagem e atuam no campo profissional de transporte individual de passageiros, trabalhando de forma absolutamente autônoma;

• os trabalhadores autônomos (taxistas) associados desempenham suas atividades desprovidas de qualquer vínculo empregatício perante a associação, bem como os contratos celebrados em prol exclusivo do fomento As atividades prestadas pelos associados, em momento algum geram efeitos de obrigações, vinculação, subordinação, tampouco refletem interesses particulares da associação, mas sim objetivos patrocinados pelos próprios associados, em benefício próprio.

Consigna, também, o impedimento instituído pelo próprio estatuto social, no sentido de que não lhe caberia qualquer tipo de distribuição de supostos lucros ou repartição de dividendos aos associados, sendo que o repasse de verbas financeiras se dá na mesma proporção dos trabalhos realizados no mês de forma absolutamente distinta.

Informa que os valores referentes aos serviços decorrentes dos contratos firmados por esta associação (como representante) são totalmente repassados ao associado que executou o serviço, sendo que a contabilização do respectivo valor não caracteriza o pagamento por sua parte, mas simplesmente seu repasse, tendo como fonte pagadora a pessoa jurídica ou física que efetivamente despendeu os recursos diante dos serviços que lhe foram usufruídos e/ou disponibilizados pelos taxistas.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço, todavia, em parte.

Explico.

Ao que se depreende das alegações objeto do recurso voluntário, aquelas que são relativas e que buscam demonstrar que a recorrente está abarcada pelo instituto da isenção, devendo ser considerada como associação comercial sem fins lucrativos, não serão nesta oportunidade conhecidas, eis que são alegações próprias dos autos do processo no qual foi emanado o Ato Declaratório Executivo nº 247 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo de 30/04/2010.

É ali que a recorrente terá a oportunidade de comprovar que se fato merecia que lhe fosse reconhecida a isenção que sustentava possuir.

Por tais motivos, não conheço desta parte do recurso.

Sem preliminares.

MÉRITO

O que há de se analisar, portanto, é o lançamento ora combatido, mas apenas no tocante à questão das contribuições previdenciárias e alegações do recorrente no sentido de que não poderia ser configurado o vínculo dos taxistas diretamente com a associação, tenha ela ou não caráter lucrativo.

Pois bem, cumpre-nos analisar aquilo o que dispõe o relatório fiscal da infração sobre o assunto (fls. 69):

A associação, pelos fatos apurados, funciona como uma empresa de transporte de passageiros através dos taxistas associados, e remunera estes mensalmente pelos serviços prestados às empresas conveniadas.

Fato é que da análise do relatório fiscal percebe-se que este traz a lume os motivos que ensejaram a suspensão da isenção que era antes reconhecida à recorrente, adotando sua conclusão no sentido de que a associação, em verdade é uma empresa de prestação de serviços de transporte de passageiros.

Até para manter coerência com meu entendimento acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso, hei de considerar referida conclusão.

Entretanto, há de se lembrar que a recorrente, pelo menos ao que consta dos autos, nunca teve o reconhecimento de sua isenção pelo CNAS, mas tinha reconhecida sua isenção com base no art. 150, V, “c” da CF, tanto que a fiscalização que redundou na suspensão de dita isenção relacionava-se a imposto de renda e CSLL.

Em não tendo a isenção relativa às contribuições previdenciárias, ela recolhia, como restou consignado em seu recurso, todas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos funcionários contratados para manter a estrutura necessária aos taxistas associados.

A discussão, portanto, a meu ver, deve-se pautar no fato de ter ou não o relatório fiscal da infração efetivamente demonstrado o vínculo dos taxistas em face da associação.

E neste ínterim, não vejo outra possibilidade, senão em concordar com as conclusões adotadas pelo v. acórdão recorrido.

Ora, aqui não estamos diante de um caso de reenquadramento de contribuintes individuais como segurados empregados, mas sim da manutenção da condição de prestador de serviços autônomo, no caso os taxistas, que efetivamente perceberam remuneração da associação, considerada como empresa.

E dita remuneração como sobressai dos autos não visava a remunerar o capital investido, até porque a recorrente se defende no sentido de não poder ser caracterizada como entidade com finalidade de lucro, tendo apontado que todos os valores percebidos dos clientes eram repassados diretamente aos próprios taxistas, na medida da execução de seus trabalhos e atendimento dos chamados no rádio taxi.

Verifica-se, pois, que de fato havia uma remuneração a eles creditada pela própria associação, mediante recibo, que as recebia dos convênios formulados com terceiros.

Relembro que da análise dos autos verifica-se que os convênios são formalizados e contratados pela recorrente, quem os administra.

Sobre o assunto, assim ponderou o v. acórdão de primeira instância:

Com relação aos "convênios", tem-se que, como indicado no Relatório Fiscal e conforme se pode verificar nos instrumentos que se encontram anexados em cópia defesa, As fls. 289 a 294, se configuram como verdadeiros contratos de prestação de serviços de transporte, celebrados entre a impugnante (contratada) e outra empresa (contratante), tendo como objeto o fornecimento de serviços de comum rádio táxi, executados pelos taxistas autônomos associados.

No caso, cabe observar que, ao se incumbir da tarefa de conseguir os clientes para o serviço de comum rádio táxi a ser prestado por seus associados e contar com toda uma estrutura para organizar a atividade profissional destes últimos, com salas para controle dos telefonemas dos clientes e central de rádio para contato com os taxistas, além de emitir notas fiscais, fazer a cobrança das empresas e administrar os valores recebidos, pagando os taxistas que fizeram as "corridas", possuindo empregados para realizar estas tarefas, a impugnante também está assumindo o risco da atividade relacionada ao transporte. E de se ressaltar, ainda, que, por meio dos referidos "convênios", quem está assumindo a obrigação de executar os serviços é a Chame Táxi, conforme consta expressamente na cláusula quinta

dos instrumentos trazidos pela própria impugnante, As fls. 289 a 294.

E continuou quando da análise de prova trazida pela recorrente, no caso um laudo pericial elaborado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária impetrada na justiça comum, insurgindo-se a recorrente quanto a cobrança de ISS. Naquela oportunidade a perícia analisou a forma em que os pagamentos eram feitos aos taxistas.

Vejamos o trecho que traz as conclusões do perito:

Em seu laudo referente A ação declaratória retro mencionada, anexado em cópia As fls. 296 a 337, pela impugnante, na parte relativa As conclusões técnicas, o perito judicial informa que:

Examinando a contabilidade da Requerente., referente ao período de janeiro/04 a janeiro/09 (últimos cinco anos), apurou-se que:

a) No ato da prestação de serviços para conveniados, o associado emite um boleto... obtém a assinatura do passageiro e entrega a primeira via Requerente;

b) Periodicamente, com base nos boletos, a Requerente emite Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços contra o conveniado tomador dos serviços prestados pelos associados... contabilizando o valor correspondente a débito da conta contábil "1.1.02.05 — Contas Correntes — Clientes" no Ativo Circulante;

c) Ainda com base nos boletos, efetua o crédito aos associados que prestaram os serviços, contabilizando o valor correspondente na conta contábil "2.1.01.05 — Contas Correntes — Faturamento Associados" no Passivo Circulante;

d) Por ocasião dos pagamentos aos associados, são retidos: a contribuição ao INSS, ao SEST e ao SENA T, além do Imposto de Renda na Fonte.

Deste modo, tem-se que a própria impugnante reconhece serem devidas contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos aos taxistas asso os, pelas "corridas" efetuadas, em virtude de convênios celebrados com empresas. Cu are esclarecer, no entanto, que, no período objeto deste AI (01/2007 a 10/2007), a empresa não comprovou o recolhimento das contribuições aqui lançadas.

Ressalte-se, aqui, que quem celebrou os convênios para serviços de comum rádio táxi com as empresas foi a impugnante, ou seja, no caso, o serviço de transporte foi realizado pelos taxistas associados, sim, mas, por intermédio da associação, na condição de contribuintes individuais.

de se destacar, ainda, que a impugnante emite notas fiscais contra os tomadores de serviço, que essas empresas realizam o pagamento referente aos serviços prestados A associação, sendo esta quem efetua o pagamento pelas "corridas" a cada um dos

Processo nº 19515.001704/2010-16
Acórdão n.º **2402-002.810**

S2-C4T2
Fl. 485

taxistas autônomos, não importando, aqui, se ela repassa integralmente os valores recebidos por conta dos convênios.

Diante de tais motivos não vejo como afastar-me das conclusões do v. acórdão recorrido e da fundamentação constante no relatório fiscal da infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.